



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3289/2013

- Autora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA
- Destinatário:** MINISTRO DA SAÚDE
- Assunto:** Solicita informações sobre atuação e resultados de ações da Polícia Federal na apuração de desvios e de desmandos nos programas de saúde pública no Estado do Acre.
- Relatório:** No presente Requerimento de Informações, a Autora solicita informações ao Ministro da Saúde sobre a atuação e os resultados de ações da Polícia Federal nas apurações de desvios nos programas de saúde pública no Estado do Acre, nos últimos 10 anos (2003 a 2013).
- Despacho:** O Requerimento de Informação nº 3289/2013 está em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, senão vejamos:
- O artigo 116, II do RICD dispõe que “os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão [...]”.
- Ocorre que a Autora solicita ao Ministro da Saúde informações que não estão no seu âmbito de competência. Conforme o art. 1º do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal e o artigo 1º, IV, do Anexo I do Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, **compete ao Ministro da Justiça responder sobre os assuntos relativos à Polícia Federal.**
- Portanto, o RIC nº 3289/2013 somente poderia ser direcionado ao Ministro da Justiça, que é a autoridade competente para responder pelas operações da Polícia Federal.
- Além disso, a Autora assenta o seu pedido no artigo 24, V do RICD, que dispõe sobre a competência das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados para encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Ministro de



Estado. **Sob tal fundamento o presente Requerimento teria que ser aprovado no plenário de uma Comissão Permanente por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (RICD -artigo 56§ 2º), antes de ser remetido à Mesa.** O Requerimento de Informação com base no artigo 24, V e aprovado pela comissão em conformidade com o artigo 56, § 2º passa a ser de autoria da Comissão, e não mais do parlamentar que o apresentou àquele órgão da Câmara. Por essa razão, a deputada não pode encaminhar à Mesa, individualmente, Requerimento de Informação com fulcro no artigo 24, V do RICD. Nesse aspecto, o Requerimento nº 3289/2013 também está em desconformidade evidente com o Regimento Interno desta Casa.

Voto:

Pelo exposto, com base na Constituição Federal, art. 50, § 2º e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 56§2º e 116, nosso parecer é **pela rejeição** do Requerimento de Informação em exame.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS

Primeiro-Vice-Presidente

Relator